



Número: **0841562-12.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0852234-84.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL MATEU BARRETO (AUTOR)</b>	<b>JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30026 686	22/04/2020 21:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
30926 340	24/05/2020 14:12	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
30926 342	24/05/2020 14:12	<a href="#">RECURSO APPELAÇÃO POR MANOEL MATEU BARRETO</a>	Apelação
31463 855	12/06/2020 21:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
31750 576	22/06/2020 15:24	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
31750 578	22/06/2020 15:24	<a href="#">2640713_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</a>	Outros Documentos
36951 215	25/06/2020 17:58	<a href="#">Certidão de Prevenção</a>	Certidão de Prevenção
36951 216	06/07/2020 21:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36951 217	13/07/2020 16:39	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
36951 218	13/07/2020 16:44	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
36951 219	21/07/2020 11:44	<a href="#">Petição</a>	Petição
36951 220	21/07/2020 11:48	<a href="#">Petição</a>	Petição
36951 221	23/07/2020 20:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36951 222	23/07/2020 22:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36951 223	28/07/2020 17:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36951 224	14/08/2020 23:38	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
36951 225	14/08/2020 23:51	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
36951 226	01/09/2020 17:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36951 227	02/09/2020 17:26	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse

36951 228	15/09/2020 21:55	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
36951 229	24/09/2020 21:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
36951 230	24/09/2020 21:22	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
36951 231	24/09/2020 21:22	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
36951 232	24/09/2020 21:22	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
36951 233	28/09/2020 10:56	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
36951 234	23/11/2020 08:31	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
37052 330	24/11/2020 19:01	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório



**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0841562-12.2019.8.15.2001**

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MANOEL MATEU BARRETO

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, IV DO NCPC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

*-Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição é trienal, conforme o enunciado da Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

Trata-se de *Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* manejada por MANOEL MATEU BARRETO contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando recebimento de indenização em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 24.11.2012, que resultou na debilidade permanente. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita ([ID 23234334](#)), regularmente citada, a ré ofereceu defesa, suscitando, em sede preliminar, litispendência e a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, combateu todas as alegações expostas na exordial, suscitando a ausência de nexo de causalidade e inexistência de documento imprescindível ao exame da questão. Pugnou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica inserida nos autos ([ID 27106708](#)).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



## 1. DA QUESTÃO PRELIMINAR.

### 1.a. Da prescrição.

Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição é trienal, conforme preleciona o artigo 206, §3º, IX do Código Civil, e o enunciado da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.*

Como é cediço na jurisprudência, o mencionado prazo prescricional para cobrança do DPVAT tem início com a ciência inequívoca da vítima sobre sua incapacidade, ou seja, o fato constitutivo não é o acidente em si, mas sim a invalidez permanente dele resultante.

A matéria, aliás, encontra-se pacificada na Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça:

*“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.*

De solar evidência que o referido entendimento jurisprudencial não outorga ao

Segurado, a liberdade de exercer o direito de ação a qualquer momento, sem limite temporal.

Vale dizer que, tratando-se de debilidade permanente, evidente que independentemente da época em que realizada a perícia médica, a redução funcional sempre haverá de ser constatada, justamente porque irreversível. Bem por isso, mister que a parte comprove a data de encerramento dos tratamentos médicos, posto que, esta sim, corresponde ao marco definidor da ciência inequívoca da vítima em relação à invalidez. Do contrário, estar-se-ia admitindo prorrogação ilimitada do início da fluência do prazo extintivo para a parte exercer sua pretensão, o que obviamente não coaduna com sistema legal vigente.

*In casu*, conforme aponta o relatório subscrito pelo especialista, Dr. Ewerton Noronha Teixeira, o atendimento médico prestado ao promovente foi realizado no dia 24.11.2012 (ID 22973826) devendo tal data a ser adotada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois, de maneira irretorquível, a partir de tal momento, o segurado teve ciência inequívoca da irreversibilidade da lesão sofrida.

Diante do exposto, é de rigor reconhecer que se operou o instituto da prescrição, pois aplicável à espécie o prazo de três anos, que escoou antes do ajuizamento desta ação.



ISTO POSTO, acolhida a prejudicial de mérito, prescrição, julgo a ação IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC c/c art. 206, §3º, V do CC, para CONDENAR o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atribuído à causa, conforme art. 85, §2º do NCPC, *condicionada a liquidação, às condições expostas no art. 98, §3º do NCPC.*

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.

**JOÃO PESSOA, 22 de abril de 2020.**

**ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito**



Assinado eletronicamente por: ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - 22/04/2020 21:04:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042221045246400000028870575>  
Número do documento: 20042221045246400000028870575

Num. 30026686 - Pág. 3

**SEGUE ANEXO RECURSO DE APELAÇÃO!**



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 24/05/2020 14:12:45  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052414124490400000029688513>  
Número do documento: 20052414124490400000029688513

Num. 30926340 - Pág. 1

**Jomário de Vasconcelos Coutinho**  
*Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica e Empresarial*

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**Ação de Cobrança**  
**Proc. nº. 0841562-12.2019.8.15.2001**

**MANOEL MATEU BARRETO**, já devidamente qualificado nos Autos do processo em epígrafe, em curso perante este r. Juizado e respectivo Ofício, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (CNPJ: 61.074.175/0001-38)**, também já qualificada, por seu Advogado e Procurador que esta subscreve, vem com todo respeito e acatamento, com espeque em nossa Lei Instrumental, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

**RECURSO DE APELAÇÃO**

por não se conformar, *data maxima venia*, com a sentença prolatada nos autos (Id. 30026686), bem como requerer o seu recebimento no efeito suspensivo para evitar dano irreparável a parte, e, seu processamento e remessa para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em uma das Colendas Câmaras Cíveis, com as razões anexas, deixando de recolher o pagamento do preparo, haja vista ser a parte Promovente pobre na forma da lei, deste modo requer a manutenção, conforme já concedido, do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, ex vi o disposto nos arts. 98 a 102 do CPC, e no que couber, na Lei 1.060/50.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

**Jomário de Vasconcelos Coutinho**  
**OAB/PB nº. 14.135-B**

“Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e tudo o mais Ele fará” (sl. 37.5)

Cels. +55 (83) 8874-9800 / 99127-1617  
e-mail: [jomariocoutinho@gmail.com](mailto:jomariocoutinho@gmail.com)



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 24/05/2020 14:12:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052414124598200000029688515>  
Número do documento: 20052414124598200000029688515

Num. 30926342 - Pág. 1

**5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**RECORRENTE:** MANOEL MATEU BARRETO

**RECORRIDO:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**PROCESSO N°:** 0841562-12.2019.8.15.2001

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,  
EMÉRITOS DESEMBARGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR:**

*Ab initio*, cumpre esclarecer, que a parte Recorrente/Autora deixa de recolher o pagamento do preparo, haja vista ser pobre na forma da lei, e, portanto requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, já que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e da sua família.

**I – SINOPSE FÁTICA:**

A parte Autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, juntando-se provas irrefutáveis do seu direito.

No entanto, em sentença (Id. 30026686), o juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, alegando prescrição, por entender que o laudo médico juntado aos autos pelo Autor e datado de 24/11/2012 (Id. 22973826, fl. 3), poderia ser prova inequívoca da seqüela existente na parte Autora.

Sendo assim, não vê a parte Recorrente/autora outra saída a não ser fazer uso do presente Recurso de Apelação, para que seu pleito seja atendido e a justiça de fato efetivada.

Por isso, com todo o acatamento, a parte Recorrente/autora, vem manifestar o seu descontentamento com a r. decisão hostilizada, uma vez que os fatos narrados na inicial foram devidamente provados pela parte Recorrente/Autora.

**II – DO MÉRITO:**

Eméritos Julgadores, data *venia* e com todo respeito ao qual dispensamos ao Juízo *a quo*, não há que se falar em prescrição ao caso ora ventilado, pois, não há como entender que os documentos ou exames médicos trazidos aos autos por qualquer acidentado sejam capaz de dar ciência inequívoca da invalidez permanente dos mesmos, e, sim, servem de indícios do arcabouço probatório para que se comprove esta debilidade permanente, mediante a realização da perícia médica oficial, A QUAL, APÓS SUA



REALIZAÇÃO, CONFIRMARÁ PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SEQUELA DEFINITIVA, e, conseqüentemente, gerará para o acidentado um conjunto de direitos e deveres, dentre os quais, pleitear esta indenização no prazo máximo de três anos, sob a penalidade de não o fazendo, não receber o seguro ao qual passou a ter direito após a perícia médica oficial, em decorrência do instituto da prescrição!

Colenda Câmara, se as documentações apresentadas pelos autores de ação de cobrança de seguro DPVAT não são capazes para servir de prova inequívoca para que os Magistrados julguem as demandas desta natureza sem a realização da perícia médica oficial, como poderiam servirem de prova para se inicie o prazo prescricional em desfavor da parte Recorrente/autora? Quer dizer que as provas dos acidentados só servem para prejudicá-los?

**Emérita Corte, se um documento não é hábil para gerar direitos, também o mesmo não pode ser capaz para criar prejuízos!** Pois, se a sim o for, não estamos falando de justiça e a balança estaria em desequilíbrio.

O sobredito tanto é verdade Douto Desembargadores, que na própria peça de defesa, a parte Recorrida/ré questiona a não existência de laudo realizado no IML, bem como, requer a mesma, a realização de perícia médica!

Ora, se as provas carreadas ao processo pela parte Recorrente/autora fossem de fato inequívocas, não seria necessário a realização de perícia médica! Por isso, mais uma vez batemos na seguinte tecla, se um documento não é capaz de gerar benefícios, não pode causar prejuízos!

**Até porque Ínclitos Desembargadores, independentemente da quantidade de laudos ou exames médicos que a parte Recorrente/autora junte aos autos, de nada valerão, não terão valor algum para que a mesma receba o seguro obrigatório DPVAT, se, caso a perícia médica oficial atestar que a suposta sequela informada pelo acidentado, NÃO persiste mais, ou até mesmo, que ainda exista, ela não seja de caráter permanente!!!**

Conforme o parágrafo acima, muitas vezes acontece do acidentado possuir exames, laudos médicos, comprovação que passou por cirurgia ou cirurgias, e, ao realizar a perícia médica oficial, a mesma, atestar que o acidentado não possui mais incapacidade permanente que lhe cause parda da mobilidade ou função. Desta forma, não possuindo direito ao recebimento de qualquer indenização!

Sendo assim, mais uma se comprova que só a partir da perícia médica oficial é que qualquer acidentado poderá ter ciência inequívoca se poderá ter direito a receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, e, portanto, momento em que, também se iniciará a contagem do prazo prescricional para o mesmo pleiteá-lo.

Neste sentido, é que entendemos e demonstramos que a data do laudo médico (Id. 22973826, fl. 3) apontado na r. sentença prolatada pelo Douto Juízo *a quo*, não pode servir como prova para que seja data a parte Recorrente/autora ciência inequívoca da



sua incapacidade permanente, mas sim, o indício de prova material, ou seja, da possível existência desta sequela e/ou debilidade, até pelo fato da mesma NÃO SER NOTÓRIA!

O que dizemos acima, se assemelha ao caso do filiado do INSS, que pleiteia um benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, que mesmo estando de posse de vários laudos e exames médicos que atestam pelo seu afastamento das atividades laborais, e, em alguns até pelo afastamento em definitivo, não quer dizer que isso ocorra, pois, pode ocorrer que tanto a perícia administrativa, aquela realizada no INSS, como uma possível perícia realizada judicialmente, NÃO corroborem com a documentação médica apresentada, e, as perícias concluam pela inexistência da incapacidade laboral, seja ela temporária ou definitiva!

Ainda rechaçando o laudo médico (Id. 22973826, fl. 3), no qual o Juízo de piso utilizou para que se iniciasse o prazo prescricional em desfavor da parte Recorrente/autora, mais uma vez *data venia*, este fundamento não pode prosperar Magnâima Câmara, pois, se quer, se trata de uma perícia médica, e, sim, apenas de um documento fornecido pelo hospital, mediante requerimento da parte interessada, onde se informa e se constata sobre o paciente atendido, data do atendimento, motivo do atendimento, tratamento realizado no paciente, e data da sua saída e nada mais!

Por este motivo acima, e, por todos os outros já elencados, é que demonstramos e comprovamos que a r. Sentença *a quo*, merece, com todo respeito ser reformada, precípuamente por contrariar o que reza expressamente a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**SÚMULA Nº. 278 DO STJ.** O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a **data em que o segurado teve ciência inequívoca** da incapacidade laboral. (grifamos)

**SÚMULA Nº. 573 DO STJ.** Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Tanto a Súmula 278 e a Súmula 573, ambas do STJ, são bastantes claras, ao disporem que enquanto não houver ciência inequívoca, não há que se falar em contagem do início do prazo prescricional, até porque, sem laudo pericial, se quer o acidentado saberá se possui ou não direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT!

No caso em tela, esta ciência inequívoca só surgiu em 24/11/2016, data esta em que a parte Recorrente/autora foi submetida a perícia médica (Id. 27106709, fls. 3/4) realizada no mutirão DPVAT, durante a semana de conciliação. Perícia médica, que de fato atestou pela incapacidade permanente existente na parte Recorrente/autora, e que ainda foi ratificada pelo perito médico assistente da Seguradora Líder (Id. 27106709, fl. 5)

Destarte, indiscutivelmente é esta a prova cabal para o deslinde desta celeuma, e, a prova capaz de gerar para a parte Recorrente/autora o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT pleiteado, bem como, **de dar-lhe ciência inequívoca** da



**sua incapacidade permanente.** Além de ser o marco para a contagem do início do prazo prescricional!!!

Neste diapasão, não há que se falar em prescrição, pois, como demonstrado, a perícia fora realizada em 24/11/2016, e estes autos foram distribuídos em 24/06/2019, ou seja, dentro do prazo legal de três anos, estipulado no art. 206, §3º, inciso IX do CC e na Súmula 405 do STJ.

Portanto, Egrégia Câmara, torna-se exaustivamente comprovado por todo o arcabouço jurídico que ampara o direito da parte Recorrente/Autora, que a mesma faz *jus* sobre o que pleiteia. E, sendo assim, requer, *data maxima vénia*, a reforma da r. sentença a quo (Id. 30026686), em conclave a Teoria da Causa Madura e com esteio no art. 1.013, §4º do CPC, para a procedência de todos os pedidos formulados pela parte Recorrente/autora, por uma questão da mais ampla justiça!

### **III – DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI Nº. 6.194/74:**

Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta **o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

**Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e seqüelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consórcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei nº. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!**

**Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência seqüela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!**

Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espeque basilar da democracia, sobrepondo o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

Por isso Colenda Câmara, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Recorrente/Autora.



#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS:**

**Diante do Exposto,** REQUER a parte Recorrente/Autora que o presente Recurso de Apelação seja recebido e provido por esta Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, mantendo a gratuidade judiciária como já concedido pelo Juízo a quo, e, para que seja reformada a r. sentença do Juízo de piso (Id. 30026686), com o escopo de afastar a prescrição e condenar a parte Recorrida/ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Autora, nos termos do Laudo Médico Pericial (Id. 27106709, fls. 3/4), devidamente atualizado e corrigido, como requerido na exordial. Além da condenação nas custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 20%. Tudo por ser medida da mais Pura e Lidima Justiça!!!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

**Jomário de Vasconcelos Coutinho  
OAB/PB nº. 14.135-B**

Ouve, Senhor, a causa justa, atende ao meu clamor, dá ouvidos à minha oração, que procede de lábios não fraudulentos. (Sl17.1)





**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **0841562-12.2019.8.15.2001**

**DESPACHO**

Sobre o recurso de apelação (ID 30926342), INTIME-SE a promovida para oferecer contrarrazões, em 15 dias úteis, consoante art. 1.010, §1º do NCPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao e. TJPB.

P.I.

JOÃO PESSOA, 11 de junho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA AMELIA ANDRADE ALECRIM CAMARA - 12/06/2020 21:39:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061221393399700000030180007>  
Número do documento: 20061221393399700000030180007

Num. 31463855 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241533200000030443053>  
Número do documento: 20062215241533200000030443053

Num. 31750576 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

PROCESSO: 08415621220198152001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL MATEU BARRETO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 17 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB**

**PROCESSO N.<sup>o</sup> 08415621220198152001**

**APELANTE: MANOEL MATEU BARRETO**

**APELADAS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil , sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405 .

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro em 22/03/2019, tendo em vista que a parte autora entrou com outro processo anteriormente do mesmo sinistro e pedido que interrompeu a prescrição, sendo arquivado em 22/03/2016, e que, segundo dispõe o art. 206, § 3º, ix do código civil c/c a súmula 405 do STJ, a pretensão de cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório dpvat prescreve em três anos e a presente demanda foi distribuída em 24/07/2019.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez” .

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 2

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

#### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente<sup>1</sup>.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

**Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.**

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Dante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo<sup>2</sup>, razão pela qual, não merece reforma a r. sentença.

#### **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

<sup>1</sup>STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

<sup>2</sup>PROCESSO CIVIL- APelação - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APelação PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 3

## **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ**

### **DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74**

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido<sup>3</sup>.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>4</sup>.

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência da ação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 17 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

<sup>4</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 5

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MANOEL MATEU BARRETO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08415621220198152001.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 6

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 22/06/2020 15:24:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062215241612200000030443055>  
Número do documento: 20062215241612200000030443055

Num. 31750578 - Pág. 7



**Tribunal de Justiça da Paraíba  
Diretoria Judiciária  
Gerência de Distribuição**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0841562-12.2019.8.15.2001**

[Acidente de Trânsito]

APELANTE: MANOEL MATEU BARRETO

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, inicialmente, (*APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS*), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de POSSÍVEL PREVENÇÃO destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (*APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS*), NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2020.

**REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO**  
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: REBECCA BRAZ VIEIRA DE MELO - 25/06/2020 17:58:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062517580900000000035266541>  
Número do documento: 20062517580900000000035266541

Num. 36951215 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 06/07/2020 21:05:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007062105320000000035266542>  
Número do documento: 2007062105320000000035266542

Num. 36951216 - Pág. 1

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### **RELATÓRIO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0841562-12.2019.8.15.2001**

**Origem :** 5<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.

**Relator :** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante :** Manoel Mateu Barreto.

**Advogado :** Jomário de Vasconcelos Coutinho.

**Apelado :** Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

**Advogados :** João Alves Barbosa Filho e Suelio Moreira Torres.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Mateu Barreto** contra sentença proferida pelo Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital que , nos autos da “Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada em desfavor da



**Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, extinguindo a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC.

Em suas razões (evento nº 6809875), alega, inicialmente, que a prescrição trienal somente começa a fluir a partir da data da ciência inequívoca da debilidade, a qual somente ocorreu após a realização de perícia médica oficial, em 24/11/2016, tendo a ação sido protocolada em 24/06/2019.

Pugnou, pois, pela reforma da sentença, com a aplicação da teoria da causa madura, para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela seguradora (evento nº 6809879).

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta virtual para julgamento.**

João Pessoa, 6 de julho de 2020.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Desembargador Relator**





Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 06/07/2020 21:05:32  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007062105320000000035266542>  
Número do documento: 2007062105320000000035266542

Num. 36951216 - Pág. 4



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 13ª SESSÃO VIRTUAL da 4ª Câmara Cível a realizar-se no dia 27-07-2020 às 14:00 até 03-08-2020.



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 13/07/2020 16:39:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007131639160000000035266543>  
Número do documento: 2007131639160000000035266543

Num. 36951217 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 13<sup>ª</sup> SESSÃO VIRTUAL da 4<sup>ª</sup> CÂMARA CÂVEL a realizar-se de 27/07/2020 às 14:00 até 03/08/2020.



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3 - 13/07/2020 16:44:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007131644560000000035266544>  
Número do documento: 2007131644560000000035266544

Num. 36951218 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4<sup>a</sup> CÂMARA  
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**Ação de Acidente de Transito - DPVAT**

**Proc. n°. 0841562-12.2019.8.15.2001**

**MANOEL MATEU BARRETO (092.006.964-90)**, Recorrente/autor, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.** (CNPJ/MF n°. 61.074.175/0001-38), Recorrida/ré também qualificado, por intermédio do seu Advogado e Procurador abaixo assinado, em decorrência da intimação da 13<sup>a</sup> SESSÃO VIRTUAL da 4<sup>a</sup> Câmara Cível a realizar-se no dia 27-07-2020 às 14:00 até 03-08-2020 (Id. 7040433), vem, *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER** ao Ínclito Desembargador Relator, que os presentes autos seja retirado da pauta virtual e incluso na pauta por vídeo conferência, ante a necessidade de sustentação oral por este Causídico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 21 de julho de 2020.

**Jomário de Vasconcelos Coutinho**



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 21/07/2020 11:44:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111443300000000035266545>  
Número do documento: 20072111443300000000035266545

Num. 36951219 - Pág. 1

OAB/PB nº. 14.135-B

“Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e tudo o mais Ele fará”. (sl. 37.5)



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 21/07/2020 11:44:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211144330000000035266545>  
Número do documento: 2007211144330000000035266545

Num. 36951219 - Pág. 2

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4<sup>a</sup> CÂMARA  
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**Ação de Acidente de Transito - DPVAT**

**Proc. nº. 0841562-12.2019.8.15.2001**

**MANOEL MATEU BARRETO (092.006.964-90)**, parte Recorrente/autora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.** (CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38), parte Recorrida/ré, também qualificada, por intermédio do seu Advogado e Procurador abaixo assinado, em decorrência da intimação da 13<sup>a</sup> SESSÃO VIRTUAL da 4<sup>a</sup> Câmara Cível a realizar-se no dia 27-07-2020 às 14:00 até 03-08-2020 (Id. 7040433), vem, *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER** ao Ínclito Desembargador Relator, que os presentes autos seja retirado da pauta virtual e incluso na pauta por vídeo conferência, ante a necessidade de sustentação oral por este Causídico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 21 de julho de 2020.



**Jomário de Vasconcelos Coutinho**

OAB/PB nº. 14.135-B

“Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e tudo o mais Ele fará”. (sl. 37.5)



Assinado eletronicamente por: JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO - 21/07/2020 11:48:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007211148010000000035266546>  
Número do documento: 2007211148010000000035266546

Num. 36951220 - Pág. 2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### **DESPACHO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL N° 0841562-12.2019.8.15.2001**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, após a inclusão do presente processo para julgamento eletrônico, a parte apelante apresentou petição, solicitando a retirada do recurso da pauta virtual e sua inclusão na sessão por videoconferência.

A Presidência desta Corte de Justiça editou a Resolução nº 06/2019, instituindo e regulamentando a Sessão Virtual de Julgamento no Poder Judiciário da Paraíba. O seu artigo 4º dispõe:



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 23/07/2020 20:44:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007232044210000000035266547>  
Número do documento: 2007232044210000000035266547

Num. 36951221 - Pág. 1

*“Art. 4º Não serão incluídos, na Sessão Virtual de Julgamento, ou dela serão excluídos, os seguintes processos:*

*I – os indicados pelo relator ou os destacados por um ou mais magistrados para julgamento presencial, inclusive durante o curso da Sessão Virtual de Julgamento;*

*II – os que tiverem pedido de sustentação oral;*

*III – os que tiverem pedido de julgamento presencial formulado pelo representante do Ministério Público, pelo procurador do órgão público, pelos defensores públicos e pelos patronos das partes;”.*

Desse modo, considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 06/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece acolhimento o pleito formulado pela agravada no sentido de determinar a retirada de pauta da sessão de julgamento virtual.

Por outro lado, diante da atual situação vivenciada mundialmente pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) e em razão da necessidade de dar continuidade às medidas de implementação para preservação ao contágio do vírus, foi editada a Resolução nº 12/2020, de 16 de abril de 2020, com a consequente alteração no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, passando a regulamentar o uso de videoconferência nas sessões de julgamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça da Paraíba, como na presente hipótese.

Como bem destacado na Resolução nº 12/2020, o uso da videoconferência garante a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, assim



como resguarda as garantias do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) e otimiza a prestação jurisdicional. Vejamos os dispositivos:

*“Art. 1º Fica criada a Seção I - Das Sessões por Videoconferência - no Capítulo I do Título V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, composto dos artigos 177-A, 177-B, 177-C, 177-D, 177-E e 177-F, com as seguintes redações:*

*Art. 177-A As sessões de julgamento do Plenário do Tribunal de Justiça, das Seções Especializadas Cíveis, das Câmaras Especializadas e do Conselho da Magistratura, ordinárias ou extraordinárias, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência, sendo aplicáveis, no que couber, as regras deste Regimento Interno. Parágrafo único. Nas sessões de julgamento presencial, fica permitida a participação por videoconferência aos membros do Órgão Julgador.*

*177-B Fica assegurado aos advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, o acesso ao ambiente de julgamento por videoconferência para, durante o julgamento do respectivo processo, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, atendidas as seguintes condições:*

*I - inscrição prévia, realizada por e-mail enviado à Assessoria do respectivo Órgão, em até 48 horas antes do dia da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, sendo o caso, além de telefone para contato) e a identificação do processo (número, classe e Órgão Julgador);*

*II - utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.*



*§1º A Assessoria do respectivo Órgão encaminhará as instruções que devem ser seguidas pelos inscritos, que se responsabilizarão pelo bom funcionamento técnico dos meios necessários à sua participação.*

*§2º O pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao representante do Ministério Público, independe de prévia inscrição.*

*§3º Concluído o julgamento do processo respectivo, os participantes externos serão removidos da sala de sessão por videoconferência, podendo acompanhar a sessão na forma do art. 177-D deste Regimento.*

*Art. 177-C As sessões por videoconferência serão acompanhadas e conduzidas tecnicamente pelo secretário do respectivo órgão, ou por outro servidor designado pelo Presidente do Órgão Julgador, competindo-lhe o controle de acesso e remoção técnica dos participantes, bem como a gravação da sessão por videoconferência.*

*Art. 177-D As sessões realizadas na forma deste normativo serão transmitidas em tempo real, através do Portal Oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba no Youtube.*

*Art. 177-E Aplicam-se às Turmas Recursais, no que couber, as disposições constantes desta Seção.*

*Art. 177-F Os casos omissos relacionados às sessões por videoconferências serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.*



Desse modo, atualmente temos três espécies de sessões na nossa Egrégia Corte de Justiça, a saber:

- a) Sessão Presencial – realizada no ambiente físico do prédio do Tribunal de Justiça, mas temporariamente sem a realização, em virtude do momento excepcional da pandemia do Coronavírus (COVID 19);
- b) Sessão Virtual de julgamento – realizada no ambiente eletrônico, conforme Resolução nº 06/2019;
- c) Sessão por Videoconferência – realizada com a presença/acesso dos julgadores, procuradores, advogados, defensores e demais habilitados nos autos num ambiente de julgamento por videoconferência.

Na presente hipótese, o processo deve ser inserido na sessão por videoconferência.

Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão do presente processo da pauta virtual, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 06/2019 e, ato contínuo, determino a sua inclusão em pauta de sessão de julgamento por videoconferência, com fulcro no art. 1º, da Resolução nº 12/2020 c/c art. 4º, §3º da Resolução nº 06/2019.



Ressalte-se que, no caso de pedido de sustentação oral, deve ser realizada inscrição prévia, através de e-mail encaminhado à assessoria da 4ª Câmara Cível, com antecedência mínima de 48 horas do dia da sessão (ascciv04@tjpb.jus.br), na forma do art. 177-B, inciso I, da Resolução nº 12/2020.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**Desembargador Relator**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### **DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0841562-12.2019.8.15.2001**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, após a inclusão do presente processo para julgamento eletrônico, a parte apelante apresentou petição, solicitando a retirada do recurso da pauta virtual e sua inclusão na sessão por videoconferência.

A Presidência desta Corte de Justiça editou a Resolução nº 06/2019, instituindo e regulamentando a Sessão Virtual de Julgamento no Poder Judiciário da Paraíba. O seu artigo 4º dispõe:



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 23/07/2020 20:44:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072322255200000000035266548>  
Número do documento: 20072322255200000000035266548

Num. 36951222 - Pág. 1

*“Art. 4º Não serão incluídos, na Sessão Virtual de Julgamento, ou dela serão excluídos, os seguintes processos:*

*I – os indicados pelo relator ou os destacados por um ou mais magistrados para julgamento presencial, inclusive durante o curso da Sessão Virtual de Julgamento;*

*II – os que tiverem pedido de sustentação oral;*

*III – os que tiverem pedido de julgamento presencial formulado pelo representante do Ministério Público, pelo procurador do órgão público, pelos defensores públicos e pelos patronos das partes;”.*

Desse modo, considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 06/2019 deste Egrégio Tribunal de Justiça, merece acolhimento o pleito formulado pela agravada no sentido de determinar a retirada de pauta da sessão de julgamento virtual.

Por outro lado, diante da atual situação vivenciada mundialmente pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) e em razão da necessidade de dar continuidade às medidas de implementação para preservação ao contágio do vírus, foi editada a Resolução nº 12/2020, de 16 de abril de 2020, com a consequente alteração no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, passando a regulamentar o uso de videoconferência nas sessões de julgamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça da Paraíba, como na presente hipótese.

Como bem destacado na Resolução nº 12/2020, o uso da videoconferência garante a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, assim



como resguarda as garantias do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) e otimiza a prestação jurisdicional. Vejamos os dispositivos:

*“Art. 1º Fica criada a Seção I - Das Sessões por Videoconferência - no Capítulo I do Título V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, composto dos artigos 177-A, 177-B, 177-C, 177-D, 177-E e 177-F, com as seguintes redações:*

*Art. 177-A As sessões de julgamento do Plenário do Tribunal de Justiça, das Seções Especializadas Cíveis, das Câmaras Especializadas e do Conselho da Magistratura, ordinárias ou extraordinárias, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência, sendo aplicáveis, no que couber, as regras deste Regimento Interno. Parágrafo único. Nas sessões de julgamento presencial, fica permitida a participação por videoconferência aos membros do Órgão Julgador.*

*177-B Fica assegurado aos advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, o acesso ao ambiente de julgamento por videoconferência para, durante o julgamento do respectivo processo, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, atendidas as seguintes condições:*

*I - inscrição prévia, realizada por e-mail enviado à Assessoria do respectivo Órgão, em até 48 horas antes do dia da sessão, contendo a identificação do inscrito (nome completo, número da OAB, sendo o caso, além de telefone para contato) e a identificação do processo (número, classe e Órgão Julgador);*

*II - utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.*



*§1º A Assessoria do respectivo Órgão encaminhará as instruções que devem ser seguidas pelos inscritos, que se responsabilizarão pelo bom funcionamento técnico dos meios necessários à sua participação.*

*§2º O pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao representante do Ministério Público, independe de prévia inscrição.*

*§3º Concluído o julgamento do processo respectivo, os participantes externos serão removidos da sala de sessão por videoconferência, podendo acompanhar a sessão na forma do art. 177-D deste Regimento.*

*Art. 177-C As sessões por videoconferência serão acompanhadas e conduzidas tecnicamente pelo secretário do respectivo órgão, ou por outro servidor designado pelo Presidente do Órgão Julgador, competindo-lhe o controle de acesso e remoção técnica dos participantes, bem como a gravação da sessão por videoconferência.*

*Art. 177-D As sessões realizadas na forma deste normativo serão transmitidas em tempo real, através do Portal Oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba no Youtube.*

*Art. 177-E Aplicam-se às Turmas Recursais, no que couber, as disposições constantes desta Seção.*

*Art. 177-F Os casos omissos relacionados às sessões por videoconferências serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.*



Desse modo, atualmente temos três espécies de sessões na nossa Egrégia Corte de Justiça, a saber:

- a) Sessão Presencial – realizada no ambiente físico do prédio do Tribunal de Justiça, mas temporariamente sem a realização, em virtude do momento excepcional da pandemia do Coronavírus (COVID 19);
- b) Sessão Virtual de julgamento – realizada no ambiente eletrônico, conforme Resolução nº 06/2019;
- c) Sessão por Videoconferência – realizada com a presença/acesso dos julgadores, procuradores, advogados, defensores e demais habilitados nos autos num ambiente de julgamento por videoconferência.

Na presente hipótese, o processo deve ser inserido na sessão por videoconferência.

Diante do exposto, defiro o pedido de exclusão do presente processo da pauta virtual, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 06/2019 e, ato contínuo, determino a sua inclusão em pauta de sessão de julgamento por videoconferência, com fulcro no art. 1º, da Resolução nº 12/2020 c/c art. 4º, §3º da Resolução nº 06/2019.



Ressalte-se que, no caso de pedido de sustentação oral, deve ser realizada inscrição prévia, através de e-mail encaminhado à assessoria da 4ª Câmara Cível, com antecedência mínima de 48 horas do dia da sessão (ascciv04@tjpb.jus.br), na forma do art. 177-B, inciso I, da Resolução nº 12/2020.

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**Desembargador Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0841562-12.2019.8.15.2001 , da 13ª Sessão Virtual, publicada no Diário da Justiça dia 14 de julho do corrente ano, assim decidiram:

**DEFERIU-SE O PEDIDO, EXCLUINDO-SE O PRESENTE PROCESSO DA PAUTA VIRTUAL, DETERMINANDO INCLUSÃO EM PAUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**RELATOR: Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**

**ACOMPANHOU VIRTUALMENTE COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.**



Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada 27 de julho de 2020 e encerrada em 28 do corrente mês e ano.

*Marcos Aurélio Franco Coutinho*

SUPERVISOR DA 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 28/07/2020 17:00:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072817000800000000035266549>  
Número do documento: 2007281700080000000035266549

Num. 36951223 - Pág. 2



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 11<sup>ª</sup> SESSÃO ORDINÁRIA da 4<sup>ª</sup> CÂMARA CÂVEL a realizar-se no dia 01-09-2020 às 08:30 até .



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 14/08/2020 23:38:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142338280000000035266550>  
Número do documento: 2008142338280000000035266550

Num. 36951224 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 11º SESSÃO ORDINÁRIA da 4ª CÂmara CÂ-vel a realizar-se de 01/09/2020 às 08:30 até .



Assinado eletronicamente por: Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3 - 14/08/2020 23:51:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008142351050000000035266551>  
Número do documento: 2008142351050000000035266551

Num. 36951225 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o **Processo nº** #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} , da 11ª Sessão Ordinária, publicada no Diário da Justiça dia 17 de agosto do corrente ano, assim decidiram:

**APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, ANULANDO-SE A SENTENÇA E, APPLICANDO O ART. 1.013, §3º, DO NCPC, JULGANDO-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, PEDIU VISTA O EXMO. DES. JOÃO ALVES DA SILVA. O EXMO. DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO AGUARDA.**

**PRESENTE A SESSÃO O DR. JOMÁRIO DE VASCONCELOS COUTINHO, EM FAVOR DA PARTE APELANTE.**

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**RELATOR:** Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho;

**ACOMPANHOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 01/09/2020 17:33:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011733570000000035266552>  
Número do documento: 2009011733570000000035266552

Num. 36951226 - Pág. 1

*Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada através de videoconferência, João Pessoa, 01 de setembro de 2020.*

*Marcos Aurélio Franco Coutinho*

SUPERVISOR DA 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 01/09/2020 17:33:57  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009011733570000000035266552>  
Número do documento: 2009011733570000000035266552

Num. 36951226 - Pág. 2



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 12<sup>ª</sup> SESSÃO ORDINÁRIA da 4<sup>ª</sup> CÂMARA CÂVEL a realizar-se no dia 15-09-2020 às 08:30 até .



Assinado eletronicamente por: JOAO PESSOA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARA - 02/09/2020 17:26:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009021726160000000035266553>  
Número do documento: 2009021726160000000035266553

Num. 36951227 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o **Processo nº 0841562-12.2019.8.15.2001**, da 12ª Sessão Ordinária, publicada no Diário da Justiça dia 03 de setembro do corrente ano, assim decidiram:

**DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU, ANULANDO-SE A SENTENÇA E, APlicando o art. 1.013, §3º, DO NCPC, JULGOU-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.**

***PRESENTE A SESSÃO O DR. JOMÁRIO DE VASCONCELOS COUTINHO, EM FAVOR DA PARTE APELANTE.***

PRESIDIU A SESSÃO O EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**RELATOR:** Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho;

**1º VOGAL:** Exmo. Des. João Alves da Silva;



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 15/09/2020 21:55:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091521555500000000035266554>  
Número do documento: 20091521555500000000035266554

Num. 36951228 - Pág. 1

**2º VOGAL:** Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**ACOMPANHOU COMO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. José Raimundo de Lima,  
Procurador de Justiça.**

*Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, realizada através de videoconferência, João Pessoa, 15 de setembro de 2020.*

*Marcos Aurélio Franco Coutinho*

SUPERVISOR DA 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 15/09/2020 21:55:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091521555500000000035266554>  
Número do documento: 20091521555500000000035266554

Num. 36951228 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCOS AURELIO FRANCO COUTINHO - 15/09/2020 21:55:17  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091521555500000000035266554>  
Número do documento: 20091521555500000000035266554

Num. 36951228 - Pág. 3



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0841562-12.2019.8.15.2001**

**Origem :** 5<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.

**Relator :** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante :** Manoel Mateu Barreto.

**Advogado :** Jomário de Vasconcelos Coutinho.

**Apelado :** Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

**Advogados :** João Alves Barbosa Filho e Suelio Moreira Torres.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA D O OMBRO DIREITO E DE ESTRUTURA NEUROLÓGICA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI**



**11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ.  
LAUDO QUE PREVÊ REPERCUSSÃO DA PERDA EM 50%  
(CINQUENTA POR CENTO) DO OMBRO DIREITO E DE 10  
% (DEZ POR CENTO) NA ESTRUTURA NEUROLÓGICA.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.  
RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO APELO PARA  
REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA  
DEMANDA.**

- O Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*” Portanto, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar do evidente conhecimento do estado de saúde do acidentado. Na hipótese, deve ser considerada a data da perícia judicial, como sendo a data da ciência inequívoca da debilidade da segurada.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”



- Quando a incapacidade do membro/órgão/estruturas não for completa, mas estipulada em grau menor, o autor não fará jus ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim um percentual correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro, previsto na tabala anexa a lei n.º 6.194/74, procedendo-se, em seguida à redução proporcional da indenização de acordo com percentual aferido em perícia médica.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição e, aplicando o art. 1.013, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Mateu Barreto** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que , nos autos da “Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, extinguindo a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC.



Em suas razões (evento nº 6809875), alega, inicialmente, que a prescrição trienal somente começa a fluir a partir da data da ciência inequívoca da debilidade, a qual somente ocorreu após a realização de perícia médica oficial, em 24/11/2016, tendo a ação sido protocolada em 24/06/2019.

Pugnou, pois, pela reforma da sentença, com a aplicação da teoria da causa madura, para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela seguradora (evento nº 6809879).

### **É o relatório.**



## **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

### **Da prescrição trienal:**

Como visto, a decisão recorrida reconheceu a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que entre a data do atendimento médico prestado ao promovente, em 24.11.2012, e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 03 (três) anos.

Conforme já pacificou o STJ, nos termos do **artigo 206, §3º, IX, do Código Civil**, editando o **Enunciado 405 de sua Súmula**, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança em matéria de DPVAT é de apenas **3 (três) anos**. Assim está redigido o enunciado: “*a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”.

Outrossim, o Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*” Logo, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar da ciência inequívoca do estado de saúde da acidentada, considerando a jurisprudência que o momento é revelado pela elaboração do laudo pericial que primeiro ateste tal situação. Nesse sentido:



*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, ‘exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência’ (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/AgRg no AREsp 390.267/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). (Grifei)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LAUDO MÉDICO. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 3.*



*Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material quando na verdade a parte pretende por via transversa rediscutir o mérito da decisão que apreciou o recurso especial e transitou em julgado. 4. Agravo regimental desprovido e petição indeferida.”*

(Processo AGRESP 201200528595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1309500 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgado TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2013)

Na hipótese, como visto, de fato, o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em **24.11.2012**.

Em que pese a documentação hospitalar registrar como diagnóstico “TCE leve + traumatismos múltiplos não especificados”, não se extrai informação a respeito de sequelas definitivas decorrente de tais patologias.

A perícia judicial, realizada no curso do processo em 24/11/2016, é o único laudo médico que registra consolidação das lesões e definitividade para as sequelas, inexistindo comprovação de conhecimento antes do triênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão do direito autoral, já que a presente demanda foi ajuizada em 24.07.2019.

Desta feita, merece ser reformada a decisão de base, a fim de afastar a prescrição do direito autoral reconhecida em primeiro grau.



Doravante, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

**Mérito:**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194,/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em disceptação, restou claro que a autora foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, houve trauma cranioencefálico e trauma no ombro direito, o que lhe ocasionou invalidez parcial permanente.



Outrossim, foi realizado exame pericial, onde ficou atestado que houve “*limitação da elevação do membro superior direito com dificuldade para realizar rotação externa do ombro direito*” em 50%, como também lesões neurológicas em 10% (TCE), devendo, portanto, ser obedecida a proporcionalidade a ser aplicada à situação para fixação do valor indenizatório a título de seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Lei n.º11.945/2009, que introduziu alterações na Lei n.º 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

A lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, sendo justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 100%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 100%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 100%, com redução proporcional ao nível de comprometimento.

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, pé, dedo etc), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3.º da Lei n.º6.194/1974. Apurado



esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber: **(a)** se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa; **(b)** se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou **(c)** caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do §1.º da Lei n.º6.194/1974.

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Pois bem. Conforme se infere dos autos (evento nº3009639), o autor teve uma perda da mobilidade de um dos ombros, no percentual de 50%, e lesão no crânio no percentual de 10% (evento nº 6809867 - Pág. 3).

A Lei 6.194/74 dispõe que lei que, em ocorrendo a perda da mobilidade de um dos ombros, o valor devido é de **25% (vinte e cinco por cento)** da quantia máxima fixada para indenização do seguro DPVAT, ou seja, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)**. Ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da mobilidade de um dos ombros.



Todavia, quando a debilidade for parcial, a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (**Enunciado 474 da Súmula do STJ**). No caso, como visto, a debilidade do ombro direito foi correspondente a **50% (cinquenta por cento)**, conforme atestado em perícia judicial, que aplicado ao montante de **R\$ 3.375,00 (25 % de 13.500,00)**, chega-se a quantia de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já no tocante à lesão neurológica do autor, que teve sua funcionalidade reduzida à 10% (dez por cento), deve-se aplicar tal percentual sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que, em caso de “*Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica*” o percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). Entretanto, como a lesão foi parcial incompleta no percentual de 10%, conforme indicado no laudo pericial, é devido ao autor a quantia de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Somando-se os valores acima encontrados decorrentes das lesões do ombro direito e do crânio do autor (**R\$ 1.687,50 + 1.350,00**), chegamos a cifra de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Por isso, há que ser reconhecida a procedência parcial do pleito autoral, garantido a parte autora a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS.



Por fim, há de se registrar que, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais.

**- Conclusão**

Assim, por tudo o que foi exposto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau, anulado a sentença e, aplicando o art. 1.013, §3º, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a seguradora a pagar a parte autora o valor de **R\$ 3.037,50** (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do sinistro e juros de mora de 1% a contar da citação.

Considerando a modificação do julgado e o reconhecimento da sucumbência recíproca nos autos, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a parte ré e 75% (setenta e cinco por cento) para o promovente, observando-se ainda que a exigibilidade fica suspensa com relação ao autor. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É COMO VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.





Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 24/09/2020 21:22:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092421222600000000035266555>  
Número do documento: 20092421222600000000035266555

Num. 36951229 - Pág. 13

## **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

### **Da prescrição trienal:**

Como visto, a decisão recorrida reconheceu a prescrição do direito de ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, uma vez que entre a data do atendimento médico prestado ao promovente, em 24.11.2012, e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 03 (três) anos.

Conforme já pacificou o STJ, nos termos do **artigo 206, §3º, IX, do Código Civil**, editando o **Enunciado 405 de sua Súmula**, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança em matéria de DPVAT é de apenas **3 (três) anos**. Assim está redigido o enunciado: “*a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”.

Outrossim, o Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*” Logo, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar da ciência inequívoca do estado de saúde da acidentada, considerando a jurisprudência que o momento é revelado pela elaboração do laudo pericial que primeiro ateste tal situação. Nesse sentido:



*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, ‘exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência’ (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ/AgRg no AREsp 390.267/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). (Grifei)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LAUDO MÉDICO. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 3.*



*Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material quando na verdade a parte pretende por via transversa rediscutir o mérito da decisão que apreciou o recurso especial e transitou em julgado. 4. Agravo regimental desprovido e petição indeferida.”*

(Processo AGRESP 201200528595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1309500 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgado TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2013)

Na hipótese, como visto, de fato, o acidente que vitimou a parte autora ocorreu em **24.11.2012**.

Em que pese a documentação hospitalar registrar como diagnóstico “TCE leve + traumatismos múltiplos não especificados”, não se extrai informação a respeito de sequelas definitivas decorrente de tais patologias.

A perícia judicial, realizada no curso do processo em 24/11/2016, é o único laudo médico que registra consolidação das lesões e definitividade para as sequelas, inexistindo comprovação de conhecimento antes do triênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão do direito autoral, já que a presente demanda foi ajuizada em 24.07.2019.

Desta feita, merece ser reformada a decisão de base, a fim de afastar a prescrição do direito autoral reconhecida em primeiro grau.



Doravante, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

**Mérito:**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194,/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em disceptação, restou claro que a autora foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, houve trauma cranioencefálico e trauma no ombro direito, o que lhe ocasionou invalidez parcial permanente.



Outrossim, foi realizado exame pericial, onde ficou atestado que houve “*limitação da elevação do membro superior direito com dificuldade para realizar rotação externa do ombro direito*” em 50%, como também lesões neurológicas em 10% (TCE), devendo, portanto, ser obedecida a proporcionalidade a ser aplicada à situação para fixação do valor indenizatório a título de seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Lei n.º11.945/2009, que introduziu alterações na Lei n.º 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

A lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, sendo justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 100%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 100%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 100%, com redução proporcional ao nível de comprometimento.

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, pé, dedo etc), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3.º da Lei n.º6.194/1974. Apurado



esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber: **(a)** se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa; **(b)** se moderada, 50% sobre o patamar da correspondente perda completa; ou **(c)** caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do §1.º da Lei n.º6.194/1974.

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Pois bem. Conforme se infere dos autos (evento nº3009639), o autor teve uma perda da mobilidade de um dos ombros, no percentual de 50%, e lesão no crânio no percentual de 10% (evento nº 6809867 - Pág. 3).

A Lei 6.194/74 dispõe que lei que, em ocorrendo a perda da mobilidade de um dos ombros, o valor devido é de **25% (vinte e cinco por cento)** da quantia máxima fixada para indenização do seguro DPVAT, ou seja, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos)**. Ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da mobilidade de um dos ombros.



Todavia, quando a debilidade for parcial, a indenização do seguro DPVAT será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (**Enunciado 474 da Súmula do STJ**). No caso, como visto, a debilidade do ombro direito foi correspondente a **50% (cinquenta por cento)**, conforme atestado em perícia judicial, que aplicado ao montante de **R\$ 3.375,00 (25 % de 13.500,00)**, chega-se a quantia de **R\$ 1.687,50** (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já no tocante à lesão neurológica do autor, que teve sua funcionalidade reduzida à 10% (dez por cento), deve-se aplicar tal percentual sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que, em caso de “*Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica*” o percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). Entretanto, como a lesão foi parcial incompleta no percentual de 10%, conforme indicado no laudo pericial, é devido ao autor a quantia de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Somando-se os valores acima encontrados decorrentes das lesões do ombro direito e do crânio do autor (**R\$ 1.687,50 + 1.350,00**), chegamos a cifra de **R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Por isso, há que ser reconhecida a procedência parcial do pleito autoral, garantido a parte autora a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS.



Por fim, há de se registrar que, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas processuais.

**- Conclusão**

Assim, por tudo o que foi exposto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para afastar a prescrição reconhecida em primeiro grau, anulado a sentença e, aplicando o art. 1.013, §3º, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL**, condenando a seguradora a pagar a parte autora o valor de **R\$ 3.037,50** (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir do sinistro e juros de mora de 1% a contar da citação.

Considerando a modificação do julgado e o reconhecimento da sucumbência recíproca nos autos, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a parte ré e 75% (setenta e cinco por cento) para o promovente, observando-se ainda que a exigibilidade fica suspensa com relação ao autor. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É COMO VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0841562-12.2019.8.15.2001**

**Origem :** 5<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.

**Relator :** Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante :** Manoel Mateu Barreto.

**Advogado :** Jomário de Vasconcelos Coutinho.

**Apelado :** Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A e Seguradora Líder dos Consórcios S/A.

**Advogados :** João Alves Barbosa Filho e Suelio Moreira Torres.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DO OMBRO DIREITO E DE ESTRUTURA NEUROLÓGICA. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. LAUDO QUE PREVÊ REPERCUSSÃO DA PERDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO OMBRO DIREITO E DE 10% (DEZ POR CENTO) NA ESTRUTURA NEUROLÓGICA.**



**PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.  
RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DO APELO PARA  
REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA  
DEMANDA.**

- O Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*”

Portanto, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar do evidente conhecimento do estado de saúde do acidentado. Na hipótese, deve ser considerada a data da perícia judicial, como sendo a data da ciência inequívoca da debilidade da segurada.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

- Quando a incapacidade do membro/órgão/estruturas não for completa, mas estipulada em grau menor, o autor não fará jus ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim um percentual correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro, previsto na tabala anexa a lei n.º



6.194/74, procedendo-se, em seguida à redução proporcional da indenização de acordo com percentual aferido em perícia médica.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 86 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao apelo para afastar a prescrição e, aplicando o art. 1.013, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do voto do relator, unânime.



Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Manoel Mateu Barreto** contra sentença proferida pelo Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital que , nos autos da “Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios S/A**, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, extinguindo a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC.

Em suas razões (evento nº 6809875), alega, inicialmente, que a prescrição trienal somente começa a fluir a partir da data da ciência inequívoca da debilidade, a qual somente ocorreu após a realização de perícia médica oficial, em 24/11/2016, tendo a ação sido protocolada em 24/06/2019.

Pugnou, pois, pela reforma da sentença, com a aplicação da teoria da causa madura, para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela seguradora (evento nº 6809879).



**É o relatório.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - 24/09/2020 21:22:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092421222600000000035266558>  
Número do documento: 20092421222600000000035266558

Num. 36951232 - Pág. 2

Intimação as partes do inteiro teor da decisão de ID 7992265

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: RICARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA - 28/09/2020 10:56:09  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281056100000000035266559>  
Número do documento: 2009281056100000000035266559

Num. 36951233 - Pág. 1



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais que, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso aos termos da decisão. Dou fé.



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 23/11/2020 08:31:15  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011230831150000000035266560>  
Número do documento: 2011230831150000000035266560

Num. 36951234 - Pág. 1

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, fica a parte autora/vencedora intimada para em cinco dias úteis requerer o que de direito em virtude do retorno dos autos da instância superior.